



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
8ª Câmara Cível
Gabinete do Desembargador Ronnie Paes Sandre



Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 04/11/2024 20:13:09

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5670905-08.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

VOTO

Preenchidos os requisitos e pressupostos atinentes à espécie, conheço da Apelação Cível e passo à análise recursal.

Trata-se de Apelação Cível interposta por **MARIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS** em face da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dra. Lília Maria de Souza, nos autos da ação de conversão de contrato de cartão de crédito consignado para modalidade de empréstimo consignado c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais ajuizada em desfavor do **BANCO PAN S.A.**, ora recorrido.

Na exordial, em apertada síntese, narrou a parte autora que procurou o banco requerido a fim de contratar um empréstimo consignado, ocorre que na verdade trata-se de um contrato de cartão de crédito consignado denominado “reserva de margem consignável de cartão de crédito – RMC”, averbado em 23/10/2018, sem as informações claras acerca dessa modalidade.



Aduz que o limite do cartão de crédito foi transferido para a sua conta-corrente, o que culminou nas cobranças de cartão de crédito perfazem o valor mensal de R\$ 47,70 (quarenta e sete reais e setenta centavos), alega, ainda, que a dívida é infinita e impagável, porque a diferença é refinanciada com a incidência de encargos rotativos abusivos.

Requeru a conversão da modalidade de contratação para empréstimo consignado; a prorrogação da dívida, em caso de não possuir margem consignável; o cancelamento da averbação junto ao INSS e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais),

Após o devido processamento, sobreveio a sentença ora fustigada nos seguintes termos (mov. nº 54):

(...) No caso dos autos, atenta aos documentos juntados pelo banco réu (evento 44), noto que os descontos realizados na conta da parte autora não se revelam irregulares, uma vez que há o contrato assinado pela parte, com assinatura semelhante à aposta nos documentos e procuração juntados na exordial, e o segundo contrato assinado digitalmente através de selfie, IP do dispositivo utilizado e upload do documento de identificação da requerente (evento 44, arquivos 08 e 10). Comprovante de envio dos créditos via TED (evento 44, arquivos 23 e 24). Além das faturas demonstrarem saques complementares (evento 44, arquivo 05, p.03 e 09), não prosperando, pois, crer que a autora nunca anuiu com esse tipo de negócio.

Com a contratação, autorizou-se que a instituição financeira requerida realizasse descontos mensais diretamente da folha de pagamento do requerente, concernentes ao valor mínimo da fatura do cartão de crédito.

Logo, se utilizou o cartão que recebeu, efetivando saques complementares, sabia que deveria pagar por isso, o que é feito com a quitação da fatura total ou, na omissão, pelo desconto do valor mínimo na forma de consignado em folha.
(...)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil tudo conforme fundamentos supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo, e dos honorários do advogado da parte requerida, verba esta que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido pelo INPC, contudo, a execução e cobrança destes ônus devem ficar sobrestados, tendo em



vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, nos termos do art.98, § 3º, do CPC. - destaques no original

Irresignada, a parte demandante interpôs o apelo do mov. nº 57. Em suas razões recursais, verbera que o fato da apelante apenas ter sacado com o cartão, não demonstra que ela entendia que aquele produto não era um empréstimo consignado, bem como que esta não utilizou o cartão para compras, o que demonstra boa-fé ao entender que havia contratado um empréstimo consignado.

Argumenta que, *“na relação de consumo, ainda mais em contrato de adesão, a hipossuficiência do consumidor é gritante, ainda mais em cláusulas bancárias o mesmo não detém conhecimento técnico, portanto, atrelar um cartão a um empréstimo o conhecimento parco do consumidor não é suficiente, eis que busca empréstimo e não cartão de crédito”*. Afirma haver vício de consentimento, visto que a consumidora não recebeu as informações de forma clara.

Aduz que deve haver revisão das *“cláusulas que estipularam o refinanciamento mensal da fatura do cartão de crédito, com juros e encargos abusivos, devendo ser readequadas na legalidade, considerando a taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal consignado, conforme consulta ao site do Banco Central do Brasil, a qual era de 1,92% para o período da contratação realizada pela apelante (outubro/2018)”*.

Reforça que os valores descontados a mais devem ser restituídos em dobro e que o banco recorrido deve ser condenado ao pagamento de indenização por danos morais no importe R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento de seu recurso, reformando a sentença recorrida e julgando procedentes os pedidos exordiais. Dispensado de preparo por se tratar de beneficiário da Gratuidade da Justiça.

Contrarrazões no mov. nº 59.

É o breve relatório. Passo ao voto.

De início, cumpre registrar que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes é típica de consumo, com aplicação do CDC. Nesta senda é o teor da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é



aplicável às instituições financeiras”.

Desta forma, cabe ao fornecedor atuar obedecendo aos princípios da boa-fé, da transparência, da cooperação e da informação, não somente com vistas a melhorar o mercado de consumo nacional, mas, também, com o objetivo de orientar o consumidor quanto aos riscos, as vantagens, os direitos e os deveres quando da aquisição do produto ou serviço.

Da análise detida dos autos, constata-se que a parte recorrente entabulou um instrumento intitulado “TERMO DE ADESÃO AO REGULAMENTO PARA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PAN” com o banco recorrido, sendo que os descontos das faturas mínimas do cartão eram diretamente debitados em seu provento, conforme se vê dos documentos colacionados na contestação (mov. nº 44, arq. 8).

Ressalte-se, por oportuno, que os faturamentos e extratos anexados à peça de bloqueio, são capazes de provar que o consumidor, desde 2018, efetuou apenas dois saques: um referente ao valor inicial contratado de R\$ 1.222,00 (um mil, duzentos e vinte e dois reais) e um telesaque de R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Ademais, registre-se que não houve comprovação a realização de compras advindas do cartão de crédito contratado.

A bem da verdade, em casos similares, mister ressaltar que, em julgamentos pretéritos, esta Relatoria declinou-se pela manutenção do contrato nos moldes entabulados, afastando a ilegalidade das referidas contratações, bem como aplicando a técnica do *distinguishing* para não incidência do enunciado sumular n. 63 do TJ/GO.

Contudo, em se tratando de posicionamento isolado perante a 8ª Câmara Cível deste Sodalício, restando vencido quando do julgamento do referido tema, e à luz do Princípio da Colegialidade, hei por bem adotar o posicionamento dos ciosos pares, a fim de concluir que o negócio jurídico em tela não se tratou de mútuo por cartão de crédito consignado, pelas razões que passo a deliberar.

Importa destacar, ainda, que não foram realizadas compras, típicas de cartão de crédito, mas somente o saque originário, concernente à pretensão de empréstimo, o que autoriza concluir que o negócio jurídico em tela não se tratou de mútuo por cartão de crédito consignado, mas, em verdade, do tradicional empréstimo bancário de consignação em folha de pagamento, e, por isso, como tal deve ser analisado para a solução da controvérsia, nos exatos moldes do enunciado da Súmula 63 deste e.



Tribunal de Justiça.

A jurisprudência desta Corte corrobora esse entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. AÇÃO DE CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA A MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SAQUES COMPLEMENTARES. ABUSIVIDADE. CONVERSÃO PARA EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO. SÚMULA N° 63/TJGO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. (*Omissis*). 2. Consoante o entendimento pacificado desta Corte de Justiça por meio da Súmula 63 Os empréstimos concedidos na modalidade Cartão de Crédito Consignado são revestidos de abusividade, em ofensa ao CDC, por tornarem a dívida impagável em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima devendo receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com taxa de juros que represente a média do mercado e tais operações, ensejando o abatimento no valor devido, declaração de quitação do contrato ou a necessidade de devolução do excedente, de forma simples ou em dobro. **3. A realização de saque complementar pelo consumidor não é circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento firmado no enunciado da Súmula 63 desta Corte de Justiça pelo fenômeno da distinção (distinguishing), pois faz parte do arcabouço fático que deu origem ao entendimento sumulado.** 4. Deve-se reconhecer a abusividade da contratação de cartão crédito consignado e alterar o contrato para a modalidade crédito pessoal consignado, declarando nulas as cláusulas que autorizem o refinanciamento mensal, com o desconto apenas de parcela mínima, bem como que apliquem juros remuneratórios divergentes da média de mercado fixada pelo Banco Central, exceto se esta taxa, no caso, for comprovadamente mais prejudicial ao autor que a contratada. 5. A repetição em dobro é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva e deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo. 6. Sendo apurado em liquidação de sentença que houve o pagamento a maior, a restituição do indébito deve se dar de forma simples até 30/03/2021 e em dobro após 30/03/2021 (EAREsp 676.608/RS). 7. (*Omissis*). APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 5454374-02.2023.8.09.0091, Rel. Des(a). JULIANA PEREIRA DINIZ

PRUDENTE, 8ª Câmara Cível, julgado em 22/03/2024, DJe de 22/03/2024). (Grifo nosso).

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DANO MORAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS PELO STJ. CABIMENTO. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. **O cartão de crédito consignado é considerado contrato abusivo, portanto é admitida sua modificação para empréstimo pessoal consignado, mais favorável ao consumidor, sobretudo quando se trata de pessoa hipervulnerável que não realiza compra, apenas saques complementares (Súmula 63 TJGO).** 2. A ausência de transparência e a excessiva onerosidade imposta ao consumidor configura dano moral *in re ipsa* (presumido), estando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Os valores indevidamente descontados do consumidor devem ser restituídos (Súm. 63, TJGO). 4. (Omissis) 1º APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 2º APELO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5104842-26.2021.8.09.0149, Rel. Des(a). ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI, 8ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2024, DJe de 11/03/2024). (Grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO QUANTO À NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. ABUSIVIDADE CONSTATADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula n. 63 deste Tribunal de Justiça, os empréstimos concedidos na modalidade ?Cartão de Crédito Consignado? são revestidos de abusividade, em ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, por tornarem a dívida impagável, em virtude do refinanciamento mensal, pelo desconto apenas da parcela mínima, razão pela qual deve receber o tratamento de crédito pessoal consignado, com aplicação das taxas de juros que representem a média de mercado de tais operações. 2. **A realização de saques complementares? em favor do consumidor não é circunstância apta a afastar a aplicação do entendimento firmado no enunciado da Súmula 63 desta Corte de Justiça pelo fenômeno da distinção (distinguishing), pois faz parte do arcabouço fático que deu origem ao entendimento sumulado.** 3. Ante o desprovimento do apelo, majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11 do CPC.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIDEO GIACOMINI - Data: 04/11/2024 20:13:09



APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 0252629-05.2015.8.09.0134, Rel. Des(a). José Ricardo M. Machado, 8ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2023, DJe de 09/11/2023). (Grifo nosso).

Entretanto, é preciso pontuar que os precedentes que serviram de lastro para a edição do referido entendimento sumular, demonstravam que ali os consumidores acreditaram haverem contratado tão somente empréstimos consignados, o que era evidenciado pelo fato de não terem utilizado o cartão respectivo para realizarem compras a crédito, saques e outras transações financeiras correlatas.

Atente-se, outrossim, que os referidos descontos servem tão somente para o pagamento dos encargos do crédito rotativo, fazendo com que o saldo devedor não diminua ao longo do tempo, uma vez que o valor principal é mensalmente refinanciado, acrescido de juros, taxas e encargos.

Logo, conclui-se que se trata de espécie contratual bastante onerosa e lesiva ao consumidor, porquanto o débito, em que pese os descontos realizados rigorosamente em dia, aumenta de forma vertiginosa, sujeitando a parte contratante a uma dívida vitalícia.

Alias, é por esse motivo que não estava previsto no contrato, o número certo de prestações, tampouco a data final para pagamento.

Desse modo, resta claro que a parte consumidora não teve prévio esclarecimento acerca do negócio jurídico que entabulou, já que nunca houve o pagamento de valor superior àquela margem ou mesmo o uso do cartão de crédito para outras compras, evidenciando-se que não possuía, de fato, ciência da insolubilidade do contrato.

Nesse diapasão, conforme apregoa o artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, “as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Forçoso reconhecer, portanto, a abusividade do contrato de cartão de crédito consignado pactuado, devendo a presente avença ser interpretada como contrato de crédito pessoal consignado, no intuito de restabelecer o equilíbrio contratual entre a instituição financeira e a consumidora.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIDEO GIACOMINI - Data: 04/11/2024 20:13:09



Evidenciado o desrespeito aos princípios da informação e da transparência, com prática abusiva e lesiva pela instituição financeira, deve ser revisada a modalidade de empréstimo contratado.

Outrossim, é cediço que deverá prevalecer no caso em destaque a média das taxas de juros de mercado para a operação de crédito pessoal consignado, em detrimento daquela imposta pela instituição financeira (exceto se apurar-se que esta seja mais vantajosa para o devedor), conforme preconiza o teor da Súmula 530, do Superior Tribunal de Justiça:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos - , aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Em consonância com o entendimento adotado, reporta-se ao aresto desta Corte de Justiça, a saber:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESCISÃO CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INFORMAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. **Os contratos firmados entre consumidores e fornecedores devem observar os princípios da informação e da transparência. Assim, atenta contra os direitos do consumidor a elaboração de contrato sem a clara indicação de sua natureza e sem a estipulação de encargos que serão, enfim, estabelecidos somente em fatura mensal, razão pela qual, nestes casos, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (CDC, art. 47).** 2. Não havendo informação acerca do percentual dos juros remuneratórios incidentes no contrato, deve ser aplicada à avença a taxa média de mercado referente ao crédito pessoal consignado, por ser a mais favorável ao consumidor e traduzir a natureza predominante da

operação, assim como, ausente a contratação expressa da capitalização mensal dos juros, fica vedada a sua incidência, permitindo-se apenas a periodicidade anual. (...) 6. 1ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.(TJGO, Apelação 5150368-13.2019.8.09.0011, Rel. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2020, DJe de 02/03/2020).

Com efeito, há de se aplicar a taxa média de mercado dos juros remuneratórios para o crédito pessoal consignado por ser a mais favorável ao consumidor e traduzir a natureza predominante da operação.

Quanto à tese de restituição dos valores pagos indevidamente pelo recorrido, é cediço que, admite-se a repetição do indébito sempre que verificado o pagamento indevido de algum encargo, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem dele se valeu.

Quanto à restituição de valores, o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor dispõe:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Ao interpretar referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a repetição em dobro, nas relações de consumo, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Todavia, o Tribunal da Cidadania promoveu a modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos do EAREsp n. 600.663/RS garantindo a observância do princípio da proteção da confiança dos jurisdicionados e a segurança jurídica aos casos ocorridos sob a égide do entendimento anterior, em que se exigia a caracterização da má-fé.



Consigne-se que a aludida modulação parcial consistiu em estabelecer que, em relação aos indébitos ligados ao consumidor, de natureza contratual e não pública – não decorrente de prestação de serviço público –, a nova orientação jurisprudencial deveria ser aplicada apenas às cobranças indevidas realizadas após a data da publicação dos referidos acórdãos (**DJe de 30/03/2021**). (grifei)

Repiso: considerando que a má-fé não se presume, devendo ser provada, e que inexistente nos autos comprovação nesse sentido, impositiva a devolução de forma simples do valor cobrado indevidamente até 30/03/2021. Após essa data, a devolução deve ocorrer de forma dobrada, nos moldes acima expostos.

Logo, em vedação ao enriquecimento ilícito, eventual saldo pago a maior deverá ser restituído, na forma simples, até 30/03/2021 e, após essa data, em dobro.

Ainda acerca de tais valores, dever-se-á incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (Súmula n. 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil).

Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DE FORMA SIMPLES EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. OMISSÃO CONSTATADA. CORREÇÃO. PEDIDOS DEDUZIDOS EM CONTRARRAZÕES. INADEQUAÇÃO. (Omissis) 2. Conquanto o STJ tenha-se definido no EAREsp 676.608/RS que para a restituição em dobro do indébito independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou o valor indevido, prescindindo, pois, da comprovação da má-fé, tal entendimento, conforme a modulação realizada no julgado, somente deve ser aplicado "aos indébitos não decorrentes da prestação de serviço público a partir da publicação do acórdão". 3. A repetição do indébito deve ocorrer em dobro apenas quanto aos descontos que ocorreram após a publicação do acórdão do STJ (EAREsp 676.608/RS), que se deu em 30/03/2021, para os descontos anteriores a tal data, aplica-se a modulação e mantém-se o entendimento anterior de comprovação plena da má-fé para a devolução em dobro, o que não ocorreu na hipótese. (Omissis) (TJGO, Apelação Cível 5433164-



83.2021.8.09.0051, Rel. DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2023, DJe de 14/08/2023). (grifei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NAS APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE VALORES NA FORMA SIMPLES. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO EARESP Nº 676.608/RS. OMISSÃO CONSTATADA. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO VÍCIO. PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO PRÉJUDICADO. (*Omissis*) **2. Na espécie, aplica-se a modulação parcial dos efeitos dos acórdãos proferidos nos embargos de divergência (EAREsp 664.888/RS, EAREsp 676.608/RS, EAREsp 600.663/RS, EAREsp 622.897/RS e EREsp 1.413.542/RS), com a prevalência da jurisprudência anterior da colenda Segunda Seção do STJ que exigia a comprovação da má-fé motivo pelo qual deve ser reformada a sentença na parte em que determinou a devolução dobrada dos valores cobrados indevidamente do autor/embargado para condenar o réu/embargante à sua restituição simples, uma vez que não foi comprovada a sua má-fé. 3. Fica prejudicado o pedido de prequestionamento dos dispositivos legais invocados pelo embargante, em decorrência do acolhimento dos embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. (TJGO, Apelação Cível 5597489-70.2018.8.09.0119, Rel. DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, julgado em 20/03/2023, DJe de 20/03/2023). (grifei)**

Nesse ínterim, configurado o fato lesivo voluntário causado pelo agente, a ocorrência do prejuízo moral e o respectivo nexos de causalidade entre o citado dano e o comportamento do seu operador, um julgamento de procedência do pleito rompante se nos afigura como medida impositiva na espécie.

Outrossim, é conveniente elucidar que a fixação do “quantum” indenizatório em casos como o tal deve observar critérios de ordem objetiva e subjetiva, como, “verbi gratia”, a capacidade financeira das partes litigantes, a extensão do dano efetivamente causado ao ofendido e a intensidade do dolo ou da culpa do ofensor, visto que, consoante remansosa jurisprudência sobre o tema, a dor moral deve ser reparada com obediência aos princípios da prudência e da razoabilidade, de maneira que não represente injusta punição da parte ofensora nem se consubstancie em enriquecimento ilícito do ofendido.

Destarte, considerando a extensão e gravidade dos danos consumados, a intensidade da culpa, capacidade econômica do suplicado/recorrente, a condição



financeira do autor/recorrido e a repercussão social dos acontecimentos, entendo como devido e adequado fixar a verba indenizatória no patamar equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

À vista da fundamentação expendida, ante o provimento do apelo, sendo o caso de inversão do ônus sucumbencial fixado na sentença. Portanto, fixo os honorários sucumbenciais, em favor dos autos, em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da presente Apelação Cível e **LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO** para, em reforma da sentença fustigada, **DETERMINAR** a conversão do contrato de cartão de crédito consignado objeto da ação em contrato de empréstimo consignado, para que a dívida seja apurada com base na taxa de juros de mercado vigente ao tempo da contratação, exceto se esta taxa, no caso, for comprovadamente mais prejudicial ao autor que a contratada.

DETERMINO, ainda, que sobre os valores a serem restituídos ao promovente deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (Súmula n. 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil), observando-se a modulação apontada em parágrafos pretéritos.

CONDENO o réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe equivalente a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

CONDENO o banco réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, com fulcro no art. 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado deste acórdão, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juízo de origem com as respectivas baixas necessárias, inclusive retirando o feito do acervo desta Relatoria no Sistema de Processo Judicial Digital.

É o voto.

Goiânia, 05 de agosto de 2024



Desembargador RONNIE PAES SANDRE

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5670905-08.2023.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: MARIA DAS DORES DE SOUSA SANTOS

APELADO: BANCO PAN S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR RONNIE PAES SANDRE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ABUSIVIDADE CONSTATADA (SÚMULA 63 DO TJGO). VIOLAÇÃO DOS DEVERES INFORMACIONAIS E DE TRANSPARÊNCIA DO CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO NA FORMA SIMPLES E DOBRADA (EAREsp n. 600.663/RS). TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DANO MORAL “IN RE IPSA”. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. SENTENÇA REFORMADA.

I – A modalidade contratual denominada cartão de crédito consignado é rechaçada pela jurisprudência deste Tribunal, eis que não permite o pagamento do total da dívida, a qual permanece sendo refinanciada infinitamente, sem amortização (inteligência da Súmula 63 do TJGO).

II – Nessas circunstâncias, impõe-se adequar o pacto para a modalidade crédito pessoal consignado, com a incidência dos encargos afetos a essa operação ao tempo da contratação.

III – Segundo entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ocorrer de forma dobrada nos casos ocorrentes após a publicação do acórdão proferido no ARES 676.608/RS, admitindo-se

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de Sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - Data: 04/11/2024 20:13:09



eventual compensação, conforme acertadamente pontuado pelo magistrado singular.

IV – Contudo, sabe-se que sobre tais valores deverão incidir correção monetária pelo INPC, a partir do efetivo desembolso (Súmula n. 43 do STJ), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (art. 397, parágrafo único, do Código Civil).

V – Tem-se por razoável, a título de reparação da dor moral, o *quantum* de R\$ 7.000,00, visto que guarda perfeita consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, além de haver se orientado pelas nuances da situação em concreto, pela repercussão social do dano, pelo sofrimento experimentado pelo ofendido e pelo grau da culpa da instituição financeira havida como ofensora.

VI – Ante o parcial provimento do apelo, deve-se inverter os honorários sucumbenciais.

APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as pessoas supra indicadas.

ACORDAM os componentes da 4ª Turma Julgadora da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **CONHECER** da **APELAÇÃO CÍVEL** e **LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM com o relator os Desembargadores Alexandre de Moraes Kafuri e Eliseu José Taveira Vieira.

Presidiu a sessão a Desembargadora Juliana Pereira Diniz Prudente.

Presente a representante da Procuradoria-Geral de Justiça, Dra. Maria Maia de Menezes.

Goiânia, 05 de agosto de 2024



Desembargador RONNIE PAES SANDRE
RELATOR

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - CENTRAL DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CÍVEL
Usuário: JENIFER TAIS OVIDO GIACOMINI - Data: 04/11/2024 20:13:09

